

1. TRF - 3ª Região - Disponibilização: segunda-feira, 19 de janeiro de 2009

Arquivo: 10

Publicação: 8

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA CÍVEL

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.028224-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTROS

(ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R

BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FAR ID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP198282 PAULO

FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCI ONAL DE SÃO PAULO E OUTRO

(ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP135658 JOSE E DUARDO TAVOLIERI DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO

CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS

LTDA (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO) X

GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP128599 GI OVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO

MOACIR FURLAN FILHO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV.

SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LI NHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A (ADV.

SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HA NSEN E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA

SANTOS DE AZEVEDO E ADV. SP129298 RITA DE CASS IA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV.

SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA

CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A (ADV . SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP051459

RAFAEL CORTONA E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG

LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP 153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE

NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de intimação dos autores, através do mandado nº 3459/2008 (certidão às fls.

3409),

publique-se a r. decisão de fls. 3. 386/3.386-verso. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 3400, razão pela qual determino a intimação da s Rés AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que apresentem relatório em que conste: a) o nº de vôos com atrasos superiores a 30 minutos ou cancelados, a partir do dia 19/12/08; b) o percentual diário de vôos com atrasos e cancelados; c) o percentual diário de vôos com atrasos e cancelados por companhia aérea. 3. Fls. 3.419/3.421: manifestem-se os autores. 4. Publique-se o r. despacho de fls. 3340. Int.

DESPACHO DE FLS. 3386/3386-VERSO: Vistos. Trata-se de tutela antecipada requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em reiteração ao pleito de fls. 2707/ 2732, tendo em vista iminente perigo de dano irreparável aos direitos e interesses dos consumidores, ante a noticiada paralisação do transporte aéreo, pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas (SNEA). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido, bem como, requereu a juntada de cronograma para realização de consulta pública pela ANAC. É o relatório. Decido.

Fatos supervenientes estão a autorizar a apreciação do pedido de tutela específica requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil. O transporte aéreo de pessoas constitui uma relação de consumo e está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. A reparação de danos resultante da má prestação do serviço pode, por conseguinte, ser pleiteada, em termos de antecipação de tutela nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, havendo risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, aos consumidores. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.), respeitando sempre o básico princípio da dignidade da pessoa humana. Com a notícia de que haverá greve nos serviços de transporte aéreo durante os festejos natalinos que se aproximam, teme-se que o respeito aos usuários de aeroportos se já afrontado novamente, de maneira intolerável, à luz da epistemologia constitucional contida no art. 1º, III da Constituição Federal. Assim, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar: a) que a ANAC fiscalize com rigor o horário dos transportes, e que as empresas aéreas informem a todos os passageiros, de forma clara, adequada e de fácil compreensão, com antecedência mínima de 2 horas a contar do horário previsto para embarque, eventuais problemas que possam retardar ou mesmo impedir a partida do voo, com multa de R\$1 0.000,00 (dez mil reais) por omissão e, pá 1,8 b) nos casos de atraso ou cancelamento, o dever de prestar todo o auxílio aos consumidores, diante da impossibilidade do cumprimento do horário do voo, independentemente do motivo do atraso ou cancelamento, garantindo adequada alimentação, suporte de comunicação, instalações (hospedagem e transporte) compatíveis, para o descanso dos consumidores e guarda de seus objetos pessoais, sob pena de multa diária, por empresa ré, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino, ainda, a imediata juntada aos autos do cronograma para realização de consulta pública pela ANAC, conforme requerido pelo MPF às fls. 3375/3385.

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 3340: Fls. 2882/2889: saíram as partes intimadas, em audiência, dos documentos juntados pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelos réus, quais sejam, União Federal (fls. 2902/2904); Pan Am Linhas Aéreas S/A (fls. 2906/2907); TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 2909/2926); Gol Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A (fls. 2928/2931); Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 3179/3311); Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 3313/3325); União Federal (fls. 3327/3329); Oceanair Linhas Aéreas LTDA (fls. 3331/3339).

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.